PARECER PRÉVIO - PA00 - 131/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2760/2018
PROTOCOLO	**:** 1892286
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – DIFERENÇA OCASIONADA PELO PREENCHIMENTO INCORRETO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DEMONSTRADA NO ANEXO 18 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Nioaque** , gestão do Sr. **Valdir Couto de Souza**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro

em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que as impropriedades subsistentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro, devendo as prestações de contas vindouras serem encaminhadas devidamente instruídas com as notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Nioaque, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) de 2 de janeiro de 2012, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/08400/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e TC/15242/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-7727/2020 (peça 71, fls. 2352-2394)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10532/2020 (peça 73, fls. 2396-2414), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6846/2021 (peça 74, fl. 2415), propondo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre a análise técnica e o Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas as intimações (peças 75 e 76, fls. 2416-2417), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 80, 81 e 82, fls. 2421-2441.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas constataram irregularidades para as quais se abstiveram de opinar, bem como impropriedades e distorções, cuja relevância e materialidade embasaram a opinião com ressalva, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-6178/2022 (peça 84, 2443-2449).

O representante da Auditoria, em reexame da matéria, emitiu o Parecer PAR LLRP-9780/2022 (peça 86, fls. 2451-2458), por meio do qual manteve a opinião pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas em apreço.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6840/2023 (peça 87, fls. 2459-2464), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Nioaque-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos, caracterizam as infrações previstas no artigo 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*

II - DETERMINAR ao Gestor para que adote as providências determinadas pelo art. 22, parágrafo único c/c art. 23, ambos da LRF, para readequar e manter as despesas de pessoal dentro dos parâmetros legais, garantindo o equilíbrio das contas públicas;

III – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com rigor as normas relativas à Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, corrigindo as falhas aqui verificadas, assim como passando a elaborar as Notas Explicativas com informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nas demonstrações e que atendam a estrutura definida no MCASP;

IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Nioaque - MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2.471, de 7 de dezembro de 2016 (peça 15, fls. 108-112), que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2017, no montante de R$ 42.238.000,00.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de Decretos do Executivo (peça 16, fls. 131-396), utilizando como fonte de recursos as resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias e de superávit financeiro, consoante os demonstrativos integrantes das peças 13 e 14, fls. 47-107, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 42.974.052,00, em conformidade com o valor registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 17, fls. 397-399)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 39.973.804,69 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 39.125.090,84, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 848.713,85.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 18, fls. 400-402)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	39.973.804,69
2. Transferências Financeiras Recebidas	7.942.435,02
3. Recebimentos Extraorçamentários	7.733.817,78
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	2.799.683,63
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**58.449.741,12**
6. Despesa Orçamentária	39.125.090,84
7. Transferências Financeiras Concedidas	7.942.435,02
8. Pagamentos Extraorçamentários	6.071.759,73
9. Total (6 + 7 + 8)	**53.139.285,59**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**5.310.455,53**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 19, fls. 403-404), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2017, informado na relação de contas bancárias (peça 36, fls. 795-799).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 19, fls. 403-404)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 20, fls. 405-406), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 11.524.500,38), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	6.809.721,20
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	4.714.779,18
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**11.524.500,38**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 20, fls. 405-406)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 4.714.779,18.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 25, fls. 415-416).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	3.704.991,23
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 1.193.025,04
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	2.799.683,63
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	5.310.455,53
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**2.511.966,19**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R$ 2.511.966,19) não corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, no valor de R$ 2.510.771,90. Tal divergência, no meu entender, não compromete os resultados apresentados nesta prestação de contas, sendo, portanto, passível de ressalva.

Analisada detidamente a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016), e que os resultados apresentados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram que os achados descritos nos quadros do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6178/2022 (peça 84, 2443-2449) possuem relevância e materialidade para embasar a **"***opinião com ressalva***"**.

E os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço. Tais objeções se devem às irregularidades subsistentes mencionadas em seus respectivos, conforme as que se encontram sintetizadas no Parecer do MPC (peça 87, fls. 2462-2463), nos seguintes termos:

> *"- Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial.* ***Recomendação*** *para adoção dos controles estabelecidos no art. 22 da LRF, caso não tenham sido adotados;*
>
> *- inconsistências nas alterações orçamentárias, pois o valor de abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro diverge do informado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, desatendimento das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64 e configurada a infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS;*
>
> *- cancelamento de restos a pagar processados, infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, caput, da LO-TCE/MS;*
>
> *- preenchimento incorreto do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desacordo com a IPC 04/2014, item 16, e com o art. 43, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, infração prevista no art.42, VIII, da LO-TCE/MS;*
>
> *- ausência de justificativa ou defesa sobre a divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, inobservância do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição, infração prevista no art.42, VIII, da LO-TCE/MS;*
>
> *- Notas Explicativas incompletas por não abranger o Anexo 12 e 13."*

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, apesar da despesa com pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado o limite prudencial, foi cumprido o teto (54%) previsto na regra do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), visto que, de acordo com os cálculos demonstrados na análise técnica (peça 71, fls. 2364-2365), no final do exercício de 2017, as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R$ 20.709.382,32, que representa o percentual de 52,26% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 39.629.994,69), comportando-se, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF.

Com referência às inconsistências nas alterações orçamentárias, constato que de fato a suplementação por superávit financeiro, no valor de R$ 11.350,00, informada no Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 16, fl. 116), diverge do respectivo Decreto n. 29, de 2/5/2017 (fl. 178), cujo texto apresenta o valor de R$ 9.730,00, ocasionando a diferença de R$ 1.620,00. Nada obstante, entendo que tal diferença não possui potencial para comprometer os resultados apresentados em razão de sua insignificância.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, em que pese o jurisdicionado não ter encaminhado a justificativa requerida, encontra-se anexada aos autos a cópia do ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida, consoante o teor do Decreto n. 093/2017 (peça 33, fls. 513-521), com destaque para as disposições do art. 17, IV e VII do referenciado Decreto, abaixo reproduzidas:

> Art. 17. O cancelamento de empenhos e inscrição de restos a pagar deverão obedecer ao seguinte:
>
> [...]
>
> IV. Serão anulados até o dia 30 de dezembro de 2017, após a liquidação e pagamento das faturas do mês, todos os saldos dos empenhos emitidos por estimativas, tais como os referentes a serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telecomunicações, bem como os saldos dos empenhos por estimativa referentes às despesas de pessoal;
>
> [...]
>
> VII. as unidades orçamentárias terão até o dia 30 de novembro de 2017 para encaminharem à Secretaria Municipal de Finanças os saldos de empenhos passíveis de cancelamento e para o Setor de Licitações as justificativas de anulação de empenhos para providências dos termos de supressão, anulação ou encerramento dos contratos que deverão ser elaborados até 29 de dezembro de 2017;

Considerando os dispositivos supracitados, é razoável entender que os restos a pagar processados cancelados se referem aos saldos residuais de empenhos por estimativas ou empenhos globais, indevidamente liquidados, cujas despesas não mais consistem em obrigações efetivas da entidade.

Dessa forma, tais cancelamentos não ocasionaram dano ao erário nem prejuízo

a terceiros prestadores de serviços ou fornecedores da Prefeitura Municipal em questão. Ademais, deve ser ressaltado que, em caso contrário, os restos a pagar com prescrição interrompida (despesas cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor) é assegurado o direito do credor mediante a emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Com referência às demais falhas, deve ser explicitado que:

− a diferença ocasionada pelo preenchimento incorreto do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como a não apresentação de justificativa ou defesa sobre a divergência verificada na geração líquida de caixa e equivalente de caixa, demonstrada no Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa), são falhas passíveis de ressalva, que não comprometem os resultados apresentados.

− quanto às nota explicativas, anexadas a peça 62, fls. 2332-2334, acolho as propostas de recomendações sugeridas pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise da Divisão de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Município, e **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Nioaque, gestão do Sr. Valdir Couto de Souza, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que as impropriedades subsistentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro, devendo as prestações de contas vindouras serem encaminhadas devidamente instruídas com as notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator